

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA^a
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça do Consumidor que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento: no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, e 82, inciso I, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); artigo 40, da Lei 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor); nos artigos 4º e 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de **ordem liminar**, em face de:

1) GREMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA, com sede à rua Cristina Tomaz, 183, Bom Retiro, São Paulo, SP, CEP:01129-020;

2) e de seu Presidente, **Sr. ANTONIO ALAN SOUZA SILVA**, RG n° 29.381.656-6 – SSP/SP, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – OBJETIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública ajuizada em face dos requeridos tem como objetivos:

- a) O impedimento de comparecimento a eventos esportivos, em todo o território nacional, até o final julgamento da presente ação;
- b) a dissolução da associação esportiva (torcida organizada) a fim de garantir a segurança e sossego públicos, uma vez que a houve o desvirtuamento de suas finalidades, sendo ela utilizada para a promoção de atos e práticas ilícitas, inclusive ilícitos penais, com a ocorrência de atos de violência e tumultos a ela relacionados, causando enormes danos à sociedade, gerando a sensação de falta de segurança, dentro e fora dos estádios;
- c) o impedimento dos integrantes da torcida organizada, devidamente identificados, dos eventos futebolísticos em todo o território nacional.

II – DOS FATOS

Apurou-se que na data de 25 de agosto de 2013, vários integrantes da Torcida Organizada Grêmio Gaviões da Fiel acabaram participando de atos de violência, consistentes em ofensa à integridade física de outras pessoas, no interior do Estádio de Futebol Mané Garrincha, em Brasília, DF.

Convém salientar que a Torcida Organizada ora requerida já havia se envolvido em outros incidentes, um deles que também é objeto de ação civil pública ajuizada perante esse MM. Juízo, porque:

a) em abril de 2012, na avenida Inajar de Sousa, próximo ao Terminal de Ônibus Cachoeirinha, os integrantes da torcida organizada Grêmio Gaviões da Fiel, previamente ajustados, armados com barras de ferro, pedaços de madeira e arma de fogo, entraram em confronto com integrantes da torcida organizada Mancha Alviverde, culminando com a morte de dois membros dela.

b) em 29 de agosto de 2011, Douglas Karim da Silva, integrante da Gaviões da Fiel, veio à óbito em decorrência de um embate físico envolvendo as torcidas supra referidas. Douglas foi perseguido e agredido por integrantes da Mancha Alviverde e, para escapar de novas agressões, temendo pela vida, atirou-se no rio Tietê, sendo encontrado morto dias depois.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Isso, sem contar o episódio envolvendo a Torcida Organizada, fora do território nacional, que resultou na morte do adolescente Kevin Espada, amplamente veiculada pela mídia, em Oruro, Bolívia.

Diante do fato ocorrido no jogo Vasco da Gama e Corinthians, a questão criminal está sendo objeto de investigação junto ao Ministério Público em Brasília.

Como a Torcida Organizada ora requerida mantém o centro de suas atividades em São Paulo, Estado de São Paulo, a questão da proteção coletiva é de ser submetida a esse MM. Juízo, por conexão, tendo em vista a existência da ação civil pública declinada em epígrafe.

Não bastassem as situações acima mencionadas, Como é de conhecimento público, foi veiculado pela mídia escrita, audiovisual e eletrônica que membros da Torcida Organizada em questão participaram tumultos, pela prática de desinteligências consistentes em agressões físicas e trocas de insultos com terceiros, pessoas físicas, na Marginal do Tietê, nesta Capital, após a partida Corinthians e São Paulo, realizada em 14 de outubro de 2013.

Tem-se que a violência, ao invés do esporte, tornou-se o mote da torcida organizada, travestindo-se de associação com fins lícitos, para entidade promotora de atos ilícitos, configurando-se em

verdadeira atuação de quadrilha ou bando.

III – DO DIREITO

O art. 5º, *caput* e inciso XIV, da Constituição Federal prescreve, *in verbis*:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Levando-se em conta que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor* (art. 5º, XXXII, CF), não se pode olvidar, ainda, o que estabelece o art. 6º, I e VI, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990:

“São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O Estatuto de Defesa do Torcedor, por sua vez, reconhece a segurança como direito do torcedor:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas

Esse mesmo estatuto traz uma serie de requisitos para que o aludido torcedor possa acessar e permanecer no recinto onde será realizado o evento esportivo, previstos no artigo 13-A, destacando-se, dentre eles:

Art. 13-A...

(...)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

Como se vê, houve grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

realidade social, constatou-se a grande e importante influência que o esporte, em especial o futebol, exerce na sociedade brasileira.

Evidente que posturas e condutas adotadas em campo refletem sobremaneira nas ações da população. Atos positivos refletem reações positivas.

O grande problema se dá quando são atos negativos que se destacam. Atos que geram desvalor social merecem ser reprimidos e rechaçados, nos estritos limites da lei, para garantia da ordem pública e da paz social.

Além da sanção moral que é peculiar, os operadores do direito gozam, em sua parcela de responsabilidade curial, de disposições sancionatórias de caráter penal, civil e administrativo.

Na presente ação civil pública interessa-nos a persecução dessas duas últimas.

Antes de aprofundarmos essa exposição, cabe fazer uma breve digressão sobre as torcidas organizadas.

O artigo 2º-A do Estatuto de Defesa do Consumidor nos dá sua definição:

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Na prática, entretanto, sabemos que elas são muito maiores do que essa definição apresentada pela Lei. Representam verdadeiras “religiões”, modos de vida de torcedores, que rodam o país e, por vezes, o mundo, a fim de acompanhar seus respectivos times em jogos pelos mais variados campeonatos. Entoam cantos, tem hierarquia, vestimentas, bandeiras, estandartes, ou seja, representam aquele maior sentimento que um torcedor pode demonstrar por seu clube.

Todavia, essa paixão exacerbada, esse amor incendiário, quando exagerado, ao invés de incendiar os corações, iluminar a alma dos torcedores, transforma-se em puro ódio, aversão, que se exteriorizam através de atos violentos, comportamentos hostis, aviltantes, direcionados a todos ou outros torcedores que não compunham sua equipe.

Daí fica evidente o desvirtuamento da finalidade da associação, uma vez que passa à prática dos atos de violência, como forma de se impor perante as demais torcidas organizadas, entremostrando-se, na verdade, uma autêntica guerra de gangues em busca da dominação subsocial e imposição de sua suposta força nas torcidas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

A Constituição Federal, dispõe em seu artigo 5º, em relação às associações:

Art. 5º...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Como se vê, um dos requisitos para a constituição válida de uma associação é a finalidade lícita, o que, como demonstrado, não se verifica no presente caso.

Ademais, o mesmo artigo 5º prescreve:

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Assim, mister se faz a intervenção judicial a fim de cessar a ocorrência de atos desse jaez, com o escopo de resguardar a população ordeira e até mesmo a visibilidade que o Brasil apresenta,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

nacional e internacionalmente, em relação aos jogos e campeonatos de futebol.

O “País do Futebol” deve ser lembrado por sua qualidade, técnica, jogadores e clubes, e não marcado por fatos estranhos ao esporte, que refletem negativamente dentro e fora de campo.

Assim, os requeridos, na prática, realizam atividades que são totalmente incompatíveis com os objetivos sociais da associação, desviando a finalidade da entidade para a promoção de ilícitos, muitas vezes penais.

Ensina Pontes de Miranda que as associações devem ter fim lícito e “**o que é contra a lei penal, ou contra os bons costumes, lícito não é; assim as expressões *fins contrários à lei penal e fins contrários aos bons costumes* valem o mesmo que não ter fim lícito**” (“*in*” Comentários à Constituição de 1967, p. 608, nº 06, Tomo V, edição Forense, 1987).

Clóvis Bevilacqua, por sua vez, assevera que “**se a sociedade, qualquer que seja, promover fim ilícito ou se servir de meios ilícitos, será dissolvida por sentença do poder Judiciário, mediante denúncia do Ministério Público**” (“*in*” Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, p. 234, nº 7, ed. Rio).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Logo, fácil de se entender que uma associação deve ser constituída de forma LÍCITA, promover atividades LÍCITAS e se servir de meios LÍCITOS para atingir suas finalidades.

Sem prejuízo do acima exposto, o Estatuto de Defesa do Torcedor, ainda, prevê a **suspensão** das torcidas organizadas dos eventos esportivos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Os atos de violência vêm sendo praticados de forma reiterada, **(cf. documentação juntada), de modo que é necessário uma resposta séria e eficaz a fim de coibir e punir tais práticas.**

Impõe-se, portanto, a suspensão da torcida e seus respectivos membros dos eventos esportivos.

Perceba-se que no Termo de Compromisso de ajustamento de conduta, uma das cláusulas prevê que, em caso de

descumprimento, impor-se-à a suspensão das atividades da torcida organizada por um período de 120 dias.

IV - DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

Trazendo à baila a lição de SÉRGIO SEIJI SHIMURA:

“de nada adianta a existência dos direitos se, quando vêm judicialmente reconhecidos, ou exigidos, não mais têm utilidade prática, seja porque se alterou a situação fática, seja porque a situação emergência já se transmudou, de dano temido a dano lamentado” (in “Arresto cautelar”, RT, 2ª edição, 1997).

Eis aí estampado, o fundamento da tutela liminar: garantir o resultado útil de um determinado processo, estando presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

O “fumus boni iuris”, no caso em apreço, decorre diretamente da verossimilhança das práticas abusivas descritas nos autos, por parte da associação, consubstanciadas nas condutas violentas perpetradas por seus integrantes e amplamente divulgadas pela imprensa.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

O “periculum in mora” reside na necessidade de se garantir que eventos mais danosos do que os já registrados venham a se repetir, tornando-se comum no cotidiano esportivo, fazendo com que as torcidas deixem de ser apresentadas nos cadernos esportivos dos jornais e passem a integrar, sobremaneira, os cadernos policiais.

V - DOS PEDIDOS

Posta esta ação em seus fundamentos, o Ministério Público requer:

a) seja concedida **LIMINAR**, impondo-se em desfavor da requerida a **suspensão de suas atividades**, até a decisão final da presente ação civil pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

a.1) **a proibição de associados e sócios, bem como integrantes da referida torcida organizada**, frequentarem os locais onde sejam realizados eventos esportivos, bem como utilização de elementos identificativos da torcida organizada nesses eventos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por integrante identificado, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

esportivo.

b) concedida a liminar, seja determinada a citação da Ré pelo correio para que, se assim desejar, apresentar resposta aos pedidos ora deduzidos, sob pena de sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, in fine, do CPC;

c) a **suspensão dos torcedores identificados** dos estádios e eventos futebolísticos, pelo período de três anos, nos termos do artigo 39-A, do Estatuto de Defesa do Torcedor;

d) a **dissolução da associação**, com a consequente anulação do registro civil de pessoas jurídicas;

e) seja a presente ação julgada procedente:

e.1) tornando-se definitiva a concessão da liminar acima mencionada;

e.2) **suspender os torcedores identificados** dos estádios e eventos futebolísticos, pelo período de três anos, nos termos do artigo 39-A, do Estatuto de Defesa do Torcedor;

e.3) **dissolver a associação**, com a consequente anulação do registro civil de pessoas jurídicas;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Requer-se, outrossim:

a) a condenação da Ré ao pagamento de custas processuais;

b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e demais encargos, desde logo, como dispõe o artigo 18, da Lei n. 7.347/85, e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

c) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vista, na Promotoria de Justiça do Consumidor, à Rua Riachuelo, 115, 1º andar, nesta Capital, em face do que determina o artigo 236, parágrafo 2º, do CPC, e o artigo 224, inciso XI, da Lei Complementar nº 734, de 26.11.93;

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

ROBERTO SENISE LISBOA
5º Promotor de Justiça do Consumidor